



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600435-97.2024.6.21.0095 - Recurso Eleitoral

Procedência: 095ª ZONA ELEITORAL DE SANANDUVA

Recorrente: ELEICAO 2024 - ODIR ZANANDREA - PREFEITO
ELEICAO 2024 - JAIRO VICINOSKI - VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO A VEREADOR DESAPROVADAS, COM DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. ELEIÇÃO 2024. DOAÇÕES EM ESPÉCIE POR MEIO DE DEPÓSITOS FRACIONADOS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. ART. 21 DA RES. TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por ODIR ZANANDREA e JAIRO VICINOSKI, candidatos não eleitos a Prefeito e vice-prefeito de São João da Urtiga, contra sentença de **desaprovação** da prestação de suas contas eleitorais (ID 45827370), em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo como PRESTADAS e DESAPROVADAS as contas eleitorais apresentadas pelos candidatos Odir Zanandrea e Jairo Vicinoski. Além disso, DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 16.771,95 no prazo de 05 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na sentença, no mesmo sentido exposto na manifestação do Promotor Eleitoral (ID 45827369), o Juiz Eleitoral desaprovou as contas em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 45827367), referentes a recursos de origem não identificada (RONI), nestes termos:

(...) Realizada a análise das contas, após as justificativas apresentadas, em que pese o parecer da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo não ser razoável o recolhimento total dos valores depositados na conta do candidato, tendo em vista a identificação do doador e o fato que um dos depósitos realizados estar em consonância com a legislação eleitoral. O recolhimento ao Tesouro Nacional deve ser realizado sobre o montante que ultrapassa o limite diário para depósito em espécie (R\$ 1.064,00).

Não desconheço a jurisprudência dominante nos tribunais, que se inclina pela exigência do total dos valores depositados na conta do candidato. Todavia, máxima vênia, como dito, não seria razoável e proporcional tal determinação, uma vez que parte do depósito está sob o manto da legalidade. Assim, o recolhimento ao Tesouro deve ser levado a efeito sobre o montante que ultrapassou o limite diário.

No que se refere aos recursos estimáveis, entendo que a impropriedade permanece, pois o art. 43, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que o eleitor pode realizar despesas em favor do candidato, todavia o documento fiscal deve ser emitido em nome do apoiador.

No caso em tela, o valor que desrespeita a legislação totaliza em R\$ 16.771,95, correspondendo a 20,37% do total das receitas declaradas (R\$ 82.335,95).

No recurso, os candidatos pedem a reforma da sentença para o fim de “julgar aprovadas as contas” ou, subsidiariamente, de que sejam “aprovadas com ressalvas”, com base em argumentos que podem ser extraídos destes trechos:

(...) Como é de fácil verificação, 15 dos depósitos destacados foram feitos pelo próprio candidato e 02 dos depósitos foram feitos pela Senhora Marlei Zanandrea Disarz, estando todos eles devidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificados.

Assim, resta evidente que tais depósitos somente possuem erro de forma, mas não erro material, muito menos ultrapassam os limites de gastos, bem como restaram devidamente identificados, estando o referido valor dentro da regularidade financeira.

Chega até ser uma piada o candidato ser penalizado por um simples erro de forma, pois tais depósitos foram devidamente identificados e lançados na prestação de contas eleitoral.

Pergunto? Qual é a diferença para a rastreabilidade e identificação depósitos por PIX, ou depósitos por transferência eletrônica, ou depósitos em espécie devidamente identificado o depositante? A resposta é simples, clara e objetiva, NÃO EXISTE NENHUMA DIFERENÇA!!!

Acredito que a avaliação eleitoral na prestação de contas não deve ficar “achando chifre em cabeça de cavalo”, mas sim se preocupar com situações irregulares passíveis de causar prejuízos a um pleito justo e com paridade de armas. É de conhecimento notório no dia a dia dos operadores do direito que muitas vezes se “atacam as moscas, mas deixam passar os elefantes”.

No presente caso deve ser aplicado o bom senso e a proporcionalidade, pois tais depósitos não causam nenhum prejuízo para a transparência dos recursos aplicados na campanha eleitoral. (...)

Pois os depósitos bancários foram realizados com plena identificação do doador e que as informações sobre a transação foram registradas com a mesma transparência e rastreabilidade que se obteria em uma transferência eletrônica. Além disso, o depósito bancário possibilitou o ingresso imediato dos recursos na conta de campanha, assegurando a continuidade das atividades eleitorais. (...)

No que abrange os valores depositados pelo próprio candidato, o mesmo informa e demonstra a origem dos referidos recursos utilizados e depositados, conforme comprovante declaração de imposto de renda do exercício de 2024, na qual comprova que o candidato possuía o valor de R\$ 100.000,00 em espécie em casa, bem como declaração com firma reconhecida que segue anexa. (...)

O referido valor é desprovido de relevância econômica, não possui potencial para alterar a equidade entre os candidatos ou influenciar a transparência das contas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Na regulamentação do TSE que disciplina as prestações de contas (Res. 23.607/2019) há dispositivo específico sobre as **doações de pessoas físicas** para campanhas eleitorais no qual se prevê que estas **somente podem ser realizadas por meios específicos, que não contemplam a possibilidade de depósito em dinheiro:**

“Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV – Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Essa disciplina se destina a conferir transparência à movimentação dos recursos arrecadados e **rastreabilidade à origem e destinação desses valores** (daí admitir doação por pix e não por depósito em dinheiro). Os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

depósitos de dinheiro em espécie, especialmente quando fracionados em valores ligeiramente abaixo daquele que não seria sujeito à contabilização (art. 43 da Res. TSE nº 23.607/19¹), como no caso concreto, pelo contrário, **dificultam o controle e a fiscalização sobre as receitas e despesas.**

O recorrente sustenta que o depositante foi identificado. Essa identificação permite saber quem levou o dinheiro ao banco, mas dificulta o **rastreamento da fonte desses recursos.** Sobre tal elemento importante para o controle da Justiça Eleitoral, **o recorte da declaração de imposto de renda colacionado ao recurso (p. 5) não é suficiente para afastar a irregularidade.** O trecho inserido na peça não indica o exercício financeiro a que se refere, nem é possível atestar sua validade. Além disso, é documento produzido unilateralmente, a partir de declaração do contribuinte, de modo que não faz prova absoluta da existência do montante. Ainda, não é possível assegurar que esses recursos foram efetivamente usados para os depósitos objeto da irregularidade, o que reforça a necessidade de observância do disposto no art. 21 da Res. TSE nº 23.607/19.

Nesse contexto, e tendo em vista que a irregularidade atinge grande parcela da arrecadação, inviabilizando a aplicação do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

¹ Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 16.771,95 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN